PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS

PODER EXECUTIVO

D.O.E.

Edição 2.123
Terça-feira, 03 de Novembro de 2026
www.saofidelis.rj.gov.br | Lei Mun. nº 1.508

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

Prefeito
José William Ribeiro de Oliveira
Vice-Prefeito
Fábio Silva de Abreu

Órgãos do Poder Executivo

Chefia de Gabinete do Prefeito
Daniel Menezes de Souza
Procuradoria Geral
Maycon Christopher Rodrigues Alvarenga de Souza Silva
Controladoria Geral do Município
Marcos Vinícius Teixeira da Rocha
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Dyana Ribeiro da Silva
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos
Rogéria de Carvalho Quintan
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
André Cordeiro da Silva Moraes
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
João Marcos Gomes de Carvalho Ferraz
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Carlos Alberto Soares de Souza
Secretaria Municipal de Educação
Jonathas Silva de Souza
Secretaria Municipal de Fazenda
Neiva Peres Gomes
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Bruno de Oliveira Alvarenga
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento
Marcelo Diniz de Matos Azevedo
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Alessandro Mendonça Miquelan
Secretaria Municipal de Saúde
Janine Petrutes Palagar
Secretaria Municipal de Assistência Social
Kelly Mendonça Lanhas
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Said Pinto Machado Junior
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca
Vanderlei Freitas Moreth
Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana
Jamilton Cabreira Palmares
Secretaria Municipal de Governo e Articulação
Jhonatas Mendonça Meirelles

PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS | GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.869, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, NOS TERMOS DO ART. 156, INCISO XI, DA LEI FEDERAL Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a extinção de créditos tributários de competência do Município de São Fidélis mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Parágrafo único. A dação em pagamento constitui faculdade da Administração Pública, condicionada à demonstração da conveniência, da oportunidade e do interesse público, não conferindo ao devedor direito subjetivo à sua aceitação.

Art. 2° - Poderão ser extintos mediante dação em pagamento os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de execução fiscal, desde que observados os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 3° Somente poderão ser objeto de dação em pagamento bens imóveis que:
I – estejam regularmente matriculados perante o competente Cartório de Registro de Imóveis;
II – possuam situação dominial regular;
III – estejam livres e desembaraçados de ônus reais, gravames, indisponibilidades, penhoras ou quaisquer outros impedimentos que impeçam sua transferência ao Município;
IV – apresentem interesse público, utilidade ou viabilidade econômica para o Município;
V – sejam previamente avaliados por Comissão de Avaliação ou por profissional habilitado designado pela Administração;
VI – estejam quites quanto aos tributos incidentes sobre sua propriedade, ressalvados aqueles créditos tributários que constituam objeto da própria dação em pagamento, cuja existência não impedirá a aceitação do imóvel.
§ 1º Não será admitida a dação de imóvel cuja titularidade esteja sendo discutida judicial ou administrativamente.
§ 2º A aceitação do imóvel dependerá da demonstração de sua conveniência para a Administração Pública, considerando sua destinação, localização, potencial de utilização ou interesse patrimonial.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 4º O imóvel será previamente avaliado por Comissão de Avaliação composta por 3 (três) servidores públicos municipais titulares e

respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, preferencialmente, por:

I – 1 (um) servidor responsável ou vinculado à área de Patrimônio do Município;

II – 1 (um) servidor com formação em nível superior, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 1 (um) servidor com formação em nível superior, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá, ainda, a presidência da Comissão e as demais regras necessárias ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Quando a natureza, as características ou a complexidade do imóvel exigirem conhecimento técnico especializado não disponível entre os membros da Comissão, poderá ser realizada avaliação por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma do regulamento.

§ 4º O laudo de avaliação deverá observar critérios técnicos objetivos, as normas técnicas aplicáveis e os valores praticados no mercado imobiliário, sendo devidamente fundamentado e circunstanciado.

§ 5º Quando realizada avaliação por profissional ou empresa externa à Administração, o respectivo laudo será submetido à Comissão de Avaliação, que se manifestará sobre sua pertinência técnica e a conformidade do valor apurado com os preços de mercado.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O pedido de dação em pagamento será protocolizado pelo interessado e instruído, no mínimo, com:

I – requerimento fundamentado;
II – matrícula atualizada do imóvel;
III – certidão negativa de ônus e ações reais ou pessoais reipersecutórias;
IV – documentos comprobatórios da propriedade;
V – certidões fiscais pertinentes;
VI – planta e memorial descritivo, quando exigidos;
VII – demais documentos exigidos em regulamento, se for o caso.

Art. 6º O processo será instruído com manifestação:
I – da Secretaria Municipal de Fazenda;
II – da Procuradoria Geral do Município;
III – da Comissão de Avaliação;
IV – da Secretaria Municipal interessada na utilização do imóvel, quando houver;
V – da Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO V
DA ACEITAÇÃO

Art. 7º A aceitação da dação em pagamento dependerá de decisão fundamentada do Prefeito Municipal, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

Art. 8º Se o valor do imóvel:
I – for inferior ao crédito tributário, a dação extinguirá o crédito até o limite do valor do bem, devendo o contribuinte complementar, em dinheiro, a diferença entre o valor do imóvel e o valor do crédito tributário para fins de extinção integral do crédito;

II – exceder o valor do crédito tributário, a aceitação dependerá da renúncia expressa do interessado ao valor excedente, vedada qualquer restituição, compensação ou pagamento pelo Município.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Município poderá pagar a diferença prevista no inciso II deste artigo, desde que demonstrado relevante interesse público, mediante justificativa detalhada, autorização legislativa específica e comprovada disponibilidade orçamentária e financeira, observadas, ainda, as disposições legais aplicáveis à aquisição de bens imóveis pela Administração Pública, inclusive quanto à avaliação do imóvel, à demonstração da necessidade e do interesse público e aos demais requisitos legais pertinentes.

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS

Art. 9º A extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento somente produzirá efeitos após a conclusão do procedimento administrativo e o efetivo registro da transferência da propriedade do imóvel em favor do Município perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O procedimento administrativo compreenderá:
I – decisão de aceitação da dação pelo Chefe do Poder Executivo;
II – formalização da escritura pública ou de outro instrumento hábil à transferência da propriedade, quando exigido pela legislação;
III – registro da transferência da propriedade em favor do Município.

§ 2º Enquanto não efetivado o registro da transferência da propriedade, permanecerão inalterados a exigibilidade do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa, quando existente, e as garantias eventualmente constituídas.

Art. 10. Tratando-se de crédito objeto de execução fiscal, a Procuradoria Geral do Município promoverá, após a baixa da Certidão de Dívida Ativa ou seu cancelamento, o requerimento de extinção do feito executivo, observada a legislação processual aplicável, sem prejuízo do prosseguimento da demanda em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas cartorárias, tributárias e registrais necessárias à transferência da propriedade correrão por conta do devedor, observadas as isenções e regras legais de responsabilidade tributária aplicáveis ao Município.

Art. 12. A aceitação da dação em pagamento não importará na assunção, pelo Município, de obrigações constituídas anteriormente à efetiva transferência da propriedade, permanecendo o devedor responsável pelos respectivos ônus, ressalvadas aquelas que, por força de lei, possuam natureza *propter rem* e sejam inerentes ao domínio do bem.

Art. 13. Na hipótese de o crédito tributário objeto da dação estar sendo discutido judicial ou administrativamente, a aprovação da dação ficará condicionada à desistência, pelo contribuinte, das respectivas ações, impugnações, embargos, recursos ou quaisquer outras medidas de discussão relativas exclusivamente ao crédito objeto da dação, bem como à renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, sem prejuízo da responsabilidade do contribuinte pelo pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorários de sucumbência decorrentes da respectiva demanda.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.721, de 20 de abril de 2023.

São Fidélis-RJ, 03 de novembro de 2026.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS | GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.870, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, REGULAMENTA SUA ESTRUTURA, ESTABELECE NORMAS PARA O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam regulamentadas as carreiras de Assistente Social e Psicólogo do Município de São Fidélis, constituídas pelos cargos efetivos integrantes do quadro permanente da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se:
I – vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor ocupante de cargo efetivo de Assistente Social ou Psicólogo pelo exercício do cargo, de acordo com o nível e o grau em que estiver enquadrado;
II – nível: indicativo de posição vertical na carreira, representado pelas letras "A", "B", "C", "D", "E" e "F", correspondente à progressão por antiguidade;
III – grau: indicativo de posição horizontal na carreira, representado pelos algarismos "1", "2" e "3", correspondente à promoção por merecimento;
IV – promoção por merecimento: passagem de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;
V – progressão por antiguidade: passagem do servidor para o nível imediatamente seguinte, no Grau 1, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º – As carreiras de que trata esta Lei são constituídas pelos cargos efetivos de Assistente Social, atualmente existentes no quadro permanente do Município, totalizando 25 (vinte e cinco) cargos, e de Psicólogo, atualmente existentes no quadro permanente do Município, totalizando 12 (doze) cargos.

Art. 4º – O ingresso nas carreiras de Assistente Social e Psicólogo dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com obediência às normas aplicáveis à matéria, com vencimento inicial equivalente ao Grau 1 do Nível A da tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei.
§ 1º – Para o cargo de Assistente Social, será exigida a conclusão do curso de Serviço Social e registro profissional no órgão competente, na forma da legislação aplicável.
§ 2º – Para o cargo de Psicólogo, será exigida a conclusão do curso de Psicologia e registro profissional no órgão competente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Assistente Social e Psicólogo será de 20 (vinte) horas semanais, cujas atribuições encontram-se estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Art. 6º – A carreira dos Assistentes Sociais e Psicólogos será estruturada em 6 (seis) níveis, representados pelas letras "A", "B", "C", "D", "E" e "F", e 3 (três) graus, representados pelos algarismos "1", "2" e "3", conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º – A promoção e a progressão na carreira dar-se-ão por:
I – merecimento;
II – antiguidade.

Art. 8º – A Administração Pública deverá assegurar, em cada exercício, recursos suficientes para o pagamento das promoções e progressões a que fizerem jus os servidores integrantes das carreiras abrangidas por esta Lei.

Art. 9º – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não prejudicará a contagem do tempo para fins de promoção e progressão, desde que as atribuições desempenhadas sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.
§ 1º – A compatibilidade de que trata o *caput* será aferida considerando-se a natureza, as atribuições e as competências do cargo em comissão ou da função gratificada em relação às atribuições próprias do cargo efetivo.
§2º - Ficam excluídos, para fins das promoções e progressões de que trata esta Lei, os períodos em que o servidor estiver cedido para outros entes federativos, bem como os licenciados para trato de interesses particulares e em razão de afastamento do cônjuge.
§3º - É vedado, para fins de promoção por merecimento, o cômputo do período em que o servidor estiver afastado para o exercício de mandado eletivo.

Art. 10 - Para fins de promoção por merecimento, fica garantida ao servidor a passagem de grau dentro de cada nível, limitada a uma promoção a cada ano, desde que, cumulativamente:
I – tenha obtido aprovação em avaliação periódica de desempenho;
II – não tenha sofrido pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no período; e
III – tenha participado de curso ou cursos de capacitação relacionados às atribuições do cargo, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas anuais, isolada ou cumulativamente.
§ 1º – A avaliação periódica de desempenho será realizada anualmente, até o dia 1º de março.
§2º – Os cursos de capacitação a que se refere o inciso III deste artigo devem ser aprovados por comissão formada por dois servidores de suas respectivas Secretarias e por um integrante da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, que analisarão a pertinência dos cursos com as atribuições do cargo, devendo a análise ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da sua apresentação, sob pena de aceitação tácita.
§3º - Eventuais cursos concluídos até a data da publicação desta Lei não serão considerados.

Art. 11 – A progressão por antiguidade será concedida ao servidor que preencher cumulativamente as seguintes condições:
I – contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível;
II – não ter sofrido pena de suspensão registrada em sua ficha funcional durante o interstício considerado.

Art. 12 – A progressão por antiguidade ocorrerá mediante requerimento do servidor, que deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º – A progressão por antiguidade ocorrerá para o nível imediatamente seguinte, sempre no Grau 1, vedada a progressão por salto de níveis (*per saltum*).
§ 2º – O requerimento de progressão será instruído, cabendo à Administração proceder à respectiva análise e formalização.

Art. 13 – Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Social e Psicólogo serão reenquadrados, a partir de 1º de outubro de 2026, no Grau 1 do nível correspondente ao seu atual enquadramento funcional no quadro estatutário municipal, computando-se, para fins de progressão por antiguidade, o tempo de efetivo exercício já cumprido no respectivo nível até 30 de setembro de 2026, para integralização do interstício mínimo de 3 (três) anos previsto no art. 11 desta Lei.
§ 1º **–** O reenquadramento previsto no *caput* observará o nível funcional atualmente atribuído ao servidor no quadro estatutário municipal, não implicando redução do nível funcional já reconhecido, nem autorizando a progressão para nível diverso daquele imediatamente seguinte, quando for o caso, sendo vedada, em qualquer hipótese, a progressão por salto de níveis (*per saltum*).
§ 2º – O aproveitamento do tempo de efetivo exercício previsto no *caput* não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais para a progressão por antiguidade, nem implica progressão automática, a qual dependerá de requerimento do servidor e da análise e formalização pela Administração, na forma do art. 12 desta Lei.
§ 3º – Os efeitos financeiros decorrentes do reenquadramento previsto neste artigo terão início em 1º de outubro de 2026.

Art. 14 – Os valores dos níveis e graus de vencimento estabelecidos no Anexo I desta Lei acompanharão, na mesma data e pelo mesmo percentual, toda alteração geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, independentemente da natureza que lhe seja atribuída, sem prejuízo da concessão de reajuste ou revisão específica aos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2026.
§ 1º - A partir da vigência desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Assistente Social e Psicólogo ficam submetidos às regras de desenvolvimento funcional estabelecidas neste Plano de Carreira.
§ 2º - Para os cargos abrangidos por esta Lei, não se aplicam as disposições dos arts. 40 a 48 da Lei Municipal nº 150, de 1º de dezembro de 1983, relativas à progressão funcional, prevalecendo, para esses cargos, as regras de promoção por merecimento e progressão por antiguidade previstas nesta Lei.
§ 3º - Permanecem aplicáveis aos servidores abrangidos por esta Lei as demais disposições da Lei Municipal nº 150, de 1º de dezembro de 1983, e demais normas municipais pertinentes, desde que compatíveis com o disposto neste Plano de Carreira.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 03 de novembro de 2026.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE NÍVEIS, GRAUS E VENCIMENTOS

NÍVEL	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3
A	R$ 2.023,90	R$ 2.048,77	R$ 2.073,64
B	R$ 2.098,51	R$ 2.168,29	R$ 2.238,07
C	R$ 2.307,85	R$ 2.760,79	R$ 3.213,73
D	R$ 3.666,67	R$ 3.833,34	R$ 4.000,00
E	R$ 4.166,67	R$ 4.333,34	R$ 4.500,00
F	R$ 4.666,67	R$ 4.833,34	R$ 5.000,00

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO

ASSISTENTE SOCIAL

Atendimento e acompanhamento sistemático às famílias, colaborando para a garantia do direito ao acesso aos serviços e políticas públicas; elaboração de Plano de Trabalho da equipe, contemplando ações/projetos para os diferentes segmentos da comunidade, considerando as especificidades do território; elaboração de relatórios de sistematização do trabalho realizado, contendo análises quantitativas e qualitativas; levantamento dos recursos da área de abrangência e articulação com a Rede Intersetorial; realização de estudos e pesquisas que identifiquem o perfil sócio-econômico-cultural da população atendida, suas demandas, características do território, dentre outras temáticas; realização de reuniões de estudos temáticos, oficinas, estudo de casos; participação nos espaços dos conselhos de políticas e direitos, fóruns, em especial das áreas da educação, assistência, criança e adolescente e saúde; fortalecimento da parceria com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS e unidades de saúde para viabilizar o atendimento e acompanhamento integrado da população atendida; participação semanal em reunião de supervisão, estudo de casos e planejamento; outras atribuições correlatas e compatíveis com a natureza e a complexidade do cargo, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

PSICÓLOGO

Elaborar e executar programas de assistência e apoio a grupos específicos de pessoas, articulando-se com profissionais de outras áreas; desenvolver trabalhos psicoterápicos, a fim de restabelecer os padrões normais de comportamento e relacionamento humano; prestar assistência psicológica, individual ou em grupo, aos familiares dos pacientes, preparando-os adequadamente para as situações resultantes de enfermidades; fornecer aos médicos subsídios para diagnóstico e tratamento de enfermidades, reunindo informações psicopatológicas a respeito de pacientes; outras atribuições correlatas e compatíveis com a natureza e a complexidade do cargo, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS | GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.871, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.719, DE 4 DE ABRIL DE 2023, PARA DISCIPLINAR A JORNADA DE TRABALHO E O QUANTITATIVO DE CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, INCLUIR A CATEGORIA NA TABELA DE VENCIMENTOS E FIXAR SEU VENCIMENTO-BASE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 1.719, de 4 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A jornada de trabalho dos Auxiliares de Enfermagem, Técnicos em Enfermagem, Enfermeiros e Enfermeiros ESF será de 40 (quarenta) horas semanais."

Art. 2º – Fica acrescido o art. 2º-A na Lei Municipal nº 1.719, de 4 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. o quadro de Auxiliar de Enfermagem do Município de São Fidélis é constituído por 11 (onze) cargos."

Art. 3º – O art. 6º da Lei Municipal nº 1.719, de 4 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Nos termos do Anexo Único, ficam estabelecidos os vencimentos das carreiras de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro e Enfermeiro ESF, que serão revistos na mesma proporção e data e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos demais servidores públicos municipais."

Art. 4º - O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.719, de 4 de abril de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte categoria:

Cargo	Vencimento
Auxiliar de Enfermagem **40H**	R$ 1.847,94

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Fidélis-RJ, 03 de novembro de 2026.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS | GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.872, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.746/2023, PARA ADEQUAR A NOMENCLATURA DOS CARGOS DE TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL E AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO À LEI FEDERAL Nº 11.889/2008, ATUALIZAR OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a adequação da nomenclatura dos cargos municipais de Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário à terminologia adotada pela Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, bem como sobre a atualização dos respectivos vencimentos.

Art. 2º – A adequação de nomenclatura promovida por esta Lei fundamenta-se na harmonização da legislação municipal com a legislação federal que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da continuidade administrativa.

Art. 3º – A partir da entrada em vigor desta Lei, os cargos atualmente denominados Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário passam a ser denominados, respectivamente, Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, em conformidade com a nomenclatura adotada pela Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 4º - A alteração de nomenclatura prevista no art. 3º desta Lei possui natureza exclusivamente denominativa e não configura provimento em cargo diverso, investidura em novo cargo público, transposição, ascensão funcional ou ingresso em nova carreira, permanecendo preservadas a identidade jurídica dos cargos existentes e a situação funcional de seus atuais ocupantes.

Art. 5º - As atribuições e obrigações dos cargos abrangidos por esta Lei permanecem regidas pela legislação municipal vigente.

Art. 6º - Os arts. 3º, 4º e 6º da Lei Municipal nº 1.746, de 27 de setembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** - O quadro de Técnico em Saúde Bucal, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, do Município de São Fidélis é constituído por 10 (dez) cargos."

"**Art. 4º** - O quadro de Auxiliar em Saúde Bucal, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, do Município de São Fidélis é constituído por 02 (dois) cargos."

"**Art. 6º** - Nos termos do Anexo Único, ficam estabelecidos os vencimentos dos cargos de Cirurgião-Dentista ESF, Cirurgião-Dentista, Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, que serão revistos na mesma proporção, na mesma data e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos demais servidores públicos municipais."

Art. 7º - O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.746, de 27 de setembro de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - A execução desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente as disposições relativas à despesa com pessoal.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências legais pertinentes.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 03 de novembro de 2026.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Vencimento
CIRURGIÃO DENTISTA ESF **40H**	R$ 4.032,00
CIRURGIÃO DENTISTA **20H**	R$ 2.016,00
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL **20H**	R$ 1.750,00
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL **40H**	R$ 1.621,00

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS | GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.873, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.201, DE 8 DE JULHO DE 2009, PARA ATUALIZAR A REPRESENTAÇÃO DO PODER EXECUTIVO NO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO FIDÉLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 1.201, de 8 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** (...)

a) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

b) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;

c) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

d) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; (...)"

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.201, de 8 de julho de 2009.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 03 de novembro de 2026.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS | GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.874, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a denominação oficial de vias públicas localizadas no Loteamento Rodrigo Faria, bairro Nova Divinéia - Ipuca, 2º Distrito deste Município, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA LUIZ ANCHIETA SANDOVAL NOBRE a via pública atualmente conhecida como "Rua Projetada A", que se inicia na Rua Alsalga Tito Azevedo e termina na Rua Projetada B, integrante do Loteamento Rodrigo Faria, no bairro Nova Divinéia - Ipuca 2º Distrito neste Município.

Art. 2º Passa a denominar-se RUA MARIA NATHÁLIA PEREIRA a via pública atualmente conhecida como "Rua Projetada B", que se inicia na Rua Alsalga Tito Azevedo e termina na "Rua Projetada C", integrante do Loteamento Rodrigo Faria, no bairro Nova Divinéia - Ipuca 2º Distrito neste Município.

Art. 3º Passa a denominar-se RUA CAMILLO MONTEIRO DE REZENDE FILHO a via pública atualmente conhecida como "Rua Projetada C", que se inicia na "Rua Projetada A" e termina na "Rua Projetada B", integrante do Loteamento Rodrigo Faria, no bairro Nova Divinéia - Ipuca 2º Distrito neste Município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal providenciará a sinalização dos logradouros objeto desta Lei, com a instalação das placas indicativas, observada a disponibilidade orçamentária e o planejamento dos órgãos competentes.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal dará ciência da presente denominação aos seguintes órgãos e concessionárias de serviços públicos:

I - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II - Concessionárias de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água/esgotamento sanitário;

III - Cartório de Registro de Imóveis competente da Comarca de São Fidélis;

IV - Setor de Cadastro Imobiliário e Tributário da Prefeitura Municipal de São Fidélis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 03 de novembro de 2026.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS | GABINETE DO PREFEITO

Republicado por incorreção.

DECRETO Nº 5.219, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 5.095, DE 28 DE ABRIL DE 2026, CONSIDERANDO AS SUAS UTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 82, inciso VI, e 120, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade e o interesse público já fundamentados nos termos do Decreto nº 5.095, de 28 de abril de 2026, e suas respectivas alterações;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social exarada nos processos administrativos nº 100021560/2026 e 100021802/2026, com vasta fundamentação, destacando-se a indispensável manutenção dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 3000224-15.2026.8.19.0051, voltada à necessidade de disponibilização de atendimento em terapia ocupacional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal possibilita a edição de lei regulamentando a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), e que no âmbito desta Municipalidade tal matéria se encontra disposta na Lei Municipal nº 1.733/2023;

DECRETA:

Art. 1º - O Anexo Único do Decreto nº 5.095, de 28 de abril de 2026, fica adequado com o acréscimo de: 1 (uma) vaga para a função de Terapeuta Ocupacional, carga horária de 20h semanais e vencimentos mensais brutos de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); e 1 (uma) vaga para a função de Pedagogo, carga horária de 20h semanais e vencimentos mensais brutos de R$ 2.023,90.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

São Fidélis-RJ, 15 de outubro de 2026.

JOSÉ WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal